



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

### RESPOSTA

**PROCESSO Nº:** 24.0.000000442-8

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90018/2024

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação ao Edital

Versa o presente sobre pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 90018/2024, que tem por objeto registro de preços, para eventual e aquisição eletrodomésticos e eletroportáteis, assim como quadros brancos e de cortiça para atender as demandas das unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme condições e especificações estabelecidas constantes do Termo de Referência, ANEXO – I ao Edital, formulado Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96.

#### 1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de pedido de impugnação consta do subitem 14 do instrumento convocatório, restando presente o pressuposto do cabimento, assim, como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 05/06/2024, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 29/05/2024, está atendido o requisito da tempestividade.

Quanto ao prazo para a resposta, conforme consta do subitem 14.2 do Edital, o pregoeiro possui três dias úteis do recebimento do pedido, motivo pelo qual a presente resposta também é tempestiva, considerando que nos dias 30.05.2024 e 31.05.2024 não houve expediente na Defensoria Pública do Estado do Tocantins em razão de feriado e ponto facultativo.

#### 2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante, em resumo, sustenta o seguinte:

" Em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 17 ao 19 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado. **DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA** Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os

preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558). A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível. DO PEDIDO Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue: 1. Seja aceito o pedido de impugnação; 2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos. 3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. 4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, e favor nos enviar os três orçamentos para conferência do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei. Termos em que, Pede e deferimento

### 3. ANÁLISE

Os autos do processo foram encaminhados ao setor técnico, Coordenadoria de Compras, unidade responsável pela definição dos preços médios praticados no mercado, solicitando subsídios para resposta, momento em que este ponderou o que segue:

“Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do pregão eletrônico nº 90018/2024.

Em síntese, a impugnação argumenta que o preço de referência dos itens **17, 18 e 19** está muito baixo (inexequível).

Dessa forma, informamos ao licitante que a pesquisa de preços realizada por esta Coordenação é feita com base na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, de 07 de julho de 2021**, que estabelece os seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Logo, a etapa preparatória decorrente do levantamento dos preços teve como parâmetros prioritários os **incisos I e II**, em conformidade com as disposições da **IN n.º 65/2021-SEGES/ME**, para obtenção do preço de referência. Foi utilizada a média e ou mediana, desconsiderando os preços excessivamente elevados, dos valores obtidos, cujo cálculo incidiu sobre o conjunto de três ou mais preços.

Cabe ressaltar que a pesquisa de preços decorrente do **inciso IV, art. 5º, da Instrução Normativa**, qual seja, a pesquisa com os fornecedores, mostra, na prática, diversos problemas. Um deles é a falta de interesse dos fornecedores em enviar propostas à Administração quando estes se referem à pesquisa de mercado para composição do custo estimado da contratação. Apesar das cotações serem solicitadas a um grande número de empresas, bem poucas, e não raro, nenhuma responde à convocação da Administração.

Outro problema é a artificialidade dos preços cotados pelas empresas participantes da fase de formação de preços de mercado. Dos poucos fornecedores que enviam suas propostas, muitos o fazem com valores claramente super estimados.

Assim, tal prática se mostra lesiva à Administração pública, haja vista ir de encontro ao que consagra os princípios norteadores da administração pública, como os da economicidade e da eficiência no gasto público.

Somente para reforçar o argumento, realizamos uma nova pesquisa de preços públicos, na data de **04/06/2024**, atendendo ao **inciso II do art. 5º da IN** citada:

Item 1: QUADRO BRANCO DE 120X90 CM, confeccionado em laminado melânico (fêrmica) branco brilhante 100% uv para uso de marcador de quadro branco. Moldura em alumínio e cantoneiras plásticas injetadas em polietileno na cor cinza, com suporte para apagador.

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
3 / 3	10	R\$ 129,00 (un)	-	R\$ 129,00	44,2%	R\$ 1.290,00
Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Homologação	Preço		
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO	NºPregão:412023 UASG:981547	11/03/2024	R\$ 139,00		
2	10.783.898/0003-37 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   Secretaria Executiva   Subsecretaria de Planejamento e Orçamento   Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba   Campus Campina Grande	NºPregão:42023 UASG:158281	23/10/2023	R\$ 128,00		
3	09.638.456/0001-56 - MINISTÉRIO DA DEFESA   Comando do Exército   Comando Militar do Leste   1º Regio Militar   Policlínica Militar da Praia Vermelha	NºPregão:52022 UASG:160332	22/08/2023	R\$ 120,00		
<b>Valor Unitário</b>						<b>R\$ 129,00</b>
				Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 128,00	Média dos Preços Obtidos: R\$ 129,00	

Item 2: QUADRO CORTIÇA DE 120X90 CM, com moldura em alumínio e cantoneiras plásticas injetadas em polietileno na cor cinza, tampo com acabamento em cortiça, base em cardboard e chapa de fibra de madeira. Para uso de alfinete.

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
3 / 3	10	R\$ 131,51 (un)	-	R\$ 131,51	45,1%	R\$ 1.315,10
Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Homologação	Preço		
1	10.437.535/0002-69 - MINISTÉRIO DA DEFESA   Comando do Exército   Departamento de Educação e Cultura do Exército   Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento   Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de SP	NºPregão:42023 UASG:160487	18/07/2023	R\$ 140,00		
<b>Valor Unitário</b>						<b>R\$ 140,00</b>



Relatório gerado no dia 04/06/2024 10:15:44 (IP: 189.17.78.58)  
 Código Validação: jPySDtho2xoJDIOnC6ogUeFYn0k4lr1tdQXk%252foq4U8nPm6WA%253p%253d  
<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificacaoAutenticidade?token=jPySDtho2xoJDIOnC6ogUeFYn0k4lr1tdQXk%252foq4U8nPm6WA%253p%253d>

1 / 7

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Homologação	Preço
1	MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA	00001724	18/03/2024	R\$ 122,04
2	MUNICIPIO DE SAO MATEUS / (2) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	NºLicitação:1028697	07/12/2023	R\$ 132,50
<b>Valor Unitário</b>				<b>R\$ 127,27</b>
				Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 132,50
				Média dos Preços Obtidos: R\$ 131,51

Item 3: QUADRO CORTIÇA DE 65X45 CM, com moldura em alumínio e cantoneiras plásticas injetadas em polietileno na cor cinza, tampo com acabamento em cortiça, base em cardboard e chapa de fibra de madeira. Para uso de alfinete.

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
3 / 3	6	R\$ 51,99 (un)	-	R\$ 51,99	10,7%	R\$ 311,94
Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Homologação	Preço		
1	20.622.890/0001-80 - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS   prefeitura municipal de governador valadares	NºPregão:1432023 UASG:926607	28/11/2023	R\$ 56,10		
2	32.504.664/0001-84 - CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE/RJ	NºPregão:162023 UASG:927828	02/10/2023	R\$ 54,99		
3	13.828.496/0001-38 - PREFEITURA MUNICIIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA	NºPregão:542023 UASG:983531	31/08/2023	R\$ 44,88		
<b>Valor Unitário</b>						<b>R\$ 51,99</b>
				Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 54,99	Média dos Preços Obtidos: R\$ 51,99	

Logo, diante de todo o exposto, entendemos que a fase interna decorrente da etapa de levantamento de preços encontra-se **em conformidade** com os postulados normativos e que os preços referenciais para fazer frente a presente contratação estão consubstanciados em valores de mercado nos moldes da **Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021**

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto conheço da impugnação ao instrumento convocatório, indeferindo-a nos termos da motivação acima, permanecendo inalterados os termos do edital.

Esta decisão será publicada no site desta Defensoria Pública do Estado do Tocantins e sua síntese no sistema comprasnet, dando-se a devida publicidade.

Palmas – TO, 04 de junho de 2024.

Andreia Machado R. Silva

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva, Pregoeiro (a)**, em 04/06/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0887116** e o código CRC **E68F1BBB**.